



TERMO DE DECISÃO DE RECURSO CP 02/2024 - PMGP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº CP 02/2024 – PMGP
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

RECORRENTE:

- **J. EUSEBIO DA SILVA SOUSA LTDA.**

RECORRIDA:

- **B L DE M CALDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Regime: Empreitada Global Por Preço Unitário

Tipo: Menor Preço.

Data da Abertura: 09/07/2024 - Horário De Início Da Sessão: 09h00min.

Objeto: RECUPERAÇÃO DE 67 KM DE ESTRADA VICINAL, CONTEMPLANDO AS ESTRADAS VICINAIS SANTA PAULA E SÃO SEBASTIÃO, NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ, CONFORME CONVÊNIO Nº 007/2024 – SEINFRA.

ASSUNTO: Resposta ao Recurso interposto pela empresa **J. EUSEBIO DA SILVA SOUSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **19.803.326/0001-85**.

I – DO RELATÓRIO.

Em 19 de Julho de 2024 ocorreu a sessão do processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública, sob o nº CP 02/2024-PMGP, tendo como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO PRÉDIO DA ESCOLA ANÉSIO GUERRA, NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.”**

Na verificação minuciosa dos documentos de Habilitação apresentados pela empresa, foi encontrado o descumprimento com o instrumento convocatório sobre os documentos da licitante **J. EUSEBIO DA SILVA SOUSA LTDA**, onde a Comissão Permanente de Licitação decidiu por sua inabilitação, com a consequente análise e **HABILITAÇÃO** da empresa **B L DE M CALDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

A empresa **J. EUSEBIO DA SILVA SOUSA LTDA** manifestou recurso solicitando a reforma da decisão onde a **RECORRIDA**, foi declarada **HABILITADA**.

DA ANÁLISE

O Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, no uso das atribuições legais, com apoio da Procuradoria Municipal, analisou o recurso administrativo apresentado pela a empresa Recorrente, e assim **DECIDE**.



DA TEMPESTIVIDADE

A **RECORRENTE** formalizou a respectiva peça dentro do prazo legal, tempestivo e atendimento ao pressuposto atinente ao recebimento.

De acordo com o art. 165, da Lei nº 14.133/21, a recorrente tem o prazo de 03 (Três) dias úteis para apresentar as razões de seu recurso:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Em momento oportuno, e tempestivamente, a **RECORRIDA** juntou aos autos suas contrarrazões.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Segue a literalidade das razões do recurso apresentado pela empresa **J. EUSEBIO DA SILVA SOUSA LTDA**:

“A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente sob o argumento abaixo enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

1. A recorrente baixou o edital, organizou seus documentos, cadastrou proposta, fez o “upload” dos arquivos de proposta e habilitação, cadastrou sua proposta nos campos disponibilizados pelo sistema, participou da sessão do certame e após fase de lances, a RECORRIDA foi sagrada classificada, habilitada e vencedora.

2. Ocorre que, em análise aos documentos apresentados pela recorrida para fins de Habilitação, constatou-se que a mesma deixou de apresentar as declarações item 4.21.10 e 4.24.4, do edital, a saber:

4.21.10. Declaração do(s) profissional(is) detentor(es) da certidão(es) de acervo técnico (CAT) e do (s) atestado (s) que aceita (m) participar da presente licitação, na qualidade de responsável (is) técnico (s).

(...)

4.24.4. Declaração com seguintes índices demonstrativos, devidamente calculados e assinados pelo contador da empresa (nome e o número do registro no CRC), e pelo responsável legal da licitante, cujos elementos serão retirados do Balanço Patrimonial exigido pelo subitem 4.23.2;



4. Para além disso, usando de completa má-fé, a recorrida fez declaração falsa e inidônea, beneficiando-se do previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sem que tivesse direito a isso.
5. A recorrida faturou em 2023 mais de vinte milhões de reais, conforme Demonstração de Resultado do Exercício de 2023, exibida parcialmente abaixo:
6. Nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, micro empresa e pequena empresa são empresas que faturaram até R\$4.800.000,00 no exercício anterior:

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.

7. Ocorre que, a RECORRIDA tendo faturado mais de vinte milhões, ultrapassou todos os limites para desenquadramento, inclusive o limite de 20% além (R\$5.750.000,00), previsto no artigo 3º, §10º, vindo a usufruir indevidamente dos benefícios das ME/EPP, previstos na LC nº 123/2006, conforme demonstra a ata do processo reproduzida abaixo, onde assinalou ainda ser ME/EPP.

8. Agindo desta forma a empresa violou a Lei, a Jurisprudência e as boas práticas das licitações, ferindo o princípio da vinculação ao edital, por não apresentar as declarações, importantes para demonstrar tanto capacidade técnica como econômica, mas ao fazer falsa declaração de sua condição de ME/EPP violou ainda a legalidade, moralidade, a probidade administrativa, a competitividade e a isonomia todos previstos no artigo 5º, da Lei 14.133/2021.”

DAS CONTRA-RAZÕES

Segue os termos apresentados pela empresa **B L DE M CALDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**:

1. “Deixou de apresentar Declaração do(s) profissional(is) detentor(es) da certidão(es) de acervo técnico (CAT) e do (s) atestado (s) que aceita (m) participar da



presente licitação, na qualidade de responsável (is) técnico (s);

Primeiramente, cumpre destacar que a citada certidão foi devidamente apresentada junto aos documentos de habilitação anexados ao processo, atendendo categoricamente o item 4.21.10 do instrumento convocatório, isso demonstra que todas as obrigações foram cumpridas, afastando dúvidas sobre a regularidade do procedimento, já que as certidões confirmam o consentimento dos profissionais envolvidos (...)

2. Deixou de apresentar Declaração com seguintes índices demonstrativos, devidamente calculados e assinados pelo contador da empresa (nome e o número do registro no CRC), e pelo responsável legal da licitante, cujos elementos serão retirados do Balanço Patrimonial exigido pelo subitem 4.23.2;

Ressaltamos que a citada certidão foi devidamente apresentada junto aos documentos de habilitação anexados ao processo, atendendo categoricamente o item 4.24.4 do instrumento convocatório, devidamente assinado e registrado no respectivo órgão de classe, isso demonstra que todas as obrigações foram cumpridas, afastando dúvidas sobre a regularidade do procedimento, conforme segue em peça da contrarrazão (...)

3. Fez declaração falsa e inidônea, beneficiando-se do previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sem que tivesse direito a isso.

O processo licitatório em questão não é restrito a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo, portanto, de livre disputa. Assim, considerando que, mesmo com o enquadramento equivocado, a contrarrazoante não usufruiu de qualquer benefício da Lei Complementar nº 123/06. Considerando ainda, que não se vislumbrou qualquer prejuízo ao processo licitatório, bem como aos demais licitantes, já que não se beneficiou das aplicações não deixando em desvantagem os concorrentes. Considerando ainda que a recorrida além de estar em conformidade com as exigências constantes no edital, apresentou a proposta de menor preço, trazendo economia aos cofres públicos.

Entende-se que somente a declaração errada não basta para tirar uma empresa da licitação pública, mesmo que o edital ou a lei preveja punição para estes casos. Desde que fique claro que não tenha havido má-fé ou prejuízo ao interesse público, o que não restou comprovada fraude por parte da contrarrazoante, não demonstrou interesse em manter as informações incorretas no tocante a sua classificação empresarial. Poderia essa se beneficiar pela declaração equivocada, mas manteve-se inerte para que a concorrência fosse igualitária não prejudicando os demais participantes.

Além do exposto comprovamos que a empresa atualmente encontra-se desenquadrada da condição de EPP, conforme demonstramos em peça das contrarrazões.”

DECISÃO

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente e pela Recorrida.



Nota-se que algumas das problemáticas apontadas pela recorrente já se encontram devidamente resolvidas, uma vez que, após a análise das peças recursais, verificou-se a devida apresentação dos documentos anteriormente questionados. O principal ponto controvertido levantado pela recorrente se dá principalmente quanto à declaração da condição de ME/EPP da empresa recorrida, para fins de utilização dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5º que para sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB).

Considerando a disposição acima, temos que avaliar a situação concreta para a devida aplicação dos princípios, e assim, fundamentar a decisão de maneira eficiente e considerando precipuamente o interesse público. O compromisso da atuação da Administração deverá ser sempre o de buscar atender ao interesse público (finalidade).

O procedimento licitatório em comento divulgou todas as suas informações com transparência e clareza, a análise da proposta ocorreu de forma objetiva, por meio de critérios de julgamento constantes no edital de licitação, sendo eliminada toda subjetividade.

Na fase procedimental atual, há a necessidade de priorizar o que vai gerar resultados positivos para a população, observando a relação entre os custos e os produtos, a minimização de custos, sem comprometer a qualidade e o cumprimento dos objetivos inicialmente planejados, que se resume na efetiva realização do objeto da licitação.

Pois bem, considerando todas as informações constantes nos autos, ressaltamos que a análise minuciosa desta decisão controversa, se recorrente alegou má-fé da recorrida, argumentando a apresentação de declaração falsa e inidônea **beneficiando-se do previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sem que tivesse direito a isso.**

Após análise do feito, encontramos de fato a informação nos documentos de habilitação da recorrida, que em suas contrarrazões assumiu a displicência na apresentação dos documentos, e negou que tenha agido de má-fé, ressaltou ainda que apesar do processo licitatório apresenta benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mas não é restrito/exclusivo a elas.

Como dito anteriormente, apesar dos demais questionamentos, o ponto controvertido se resume ao direito da empresa **B L DE M CALDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ser beneficiada pelas disposições da 123/2006, e sobre o assunto importa observar o que dispõe o instrumento convocatório:

3.6 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as

sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2015.

6.20. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

6.20.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

*7.5 Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o **Agente de Contratação/Comissão** verificará se faz jus ao **benefício**, em conformidade com os itens 3.5., e 4.7 deste edital.*

7.6 Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o Agente de Contratação/Comissão examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

*7.7 **Será desclassificada a proposta vencedora que:***

*7.7.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, **desde que insanável.***

Fato é que a empresa recorrida não é Microempresa, nem Empresa de Pequeno Porte, no entanto, lhe assiste razão em dizer que o processo licitatório não é exclusivo para ME/EPP, inclusive, a empresa recorrente também é enquadrada como empresa de grande porte. Ademais o fato da empresa não ter feito a declaração de desenquadramento de forma



tempestiva, não a torna irregular junto a Jucepa. Observando a Ata do processo e o ranking das propostas vencedoras constatou-se que apesar da declaração equivocada da empresa recorrida não interferiu no resultado final do processo, visto que, a outra empresa autodeclarada como ME/EPP, que teria direito ao tratamento diferenciado, seria a empresa **FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI**, que, mesmo com as considerações editalícias relativas ao desempate para as ME/EPP, não superaria a proposta apresentada pela **B L DE M CALDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, consta na ata ainda que a única empresa ME/EPP do certame não ofertou nenhum outro lance, sendo a sua proposta final igual ao valor de referência da licitação.

Entendemos que no caso concreto, apesar da declaração, a empresa não venceu a licitação por utilizar os benefícios devidos às empresas que tem direito ao tratamento diferenciado, sendo a sua proposta a mais vantajosa, mesmo quando esta é considerada como empresa de grande porte, e por isso, considerando os princípios da economicidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, é devida a manutenção da habilitação da empresa **B L DE M CALDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela RECORRENTE, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, não alterando a decisão da CPC, habilitando, e mantendo como vencedora do certame a empresa **B L DE M CALDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por cumprir as exigências do instrumento convocatório.

Goianésia do Pará - PA, 06 de Agosto de 2024

Francisco David Leite Rocha
Prefeito Municipal

André Simão Machado
Procurador Geral do Município